

REQUERIMENTO Nº , DE 2022

(Do Sr. Tiago Mitraud)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei n.º 4.816/2020 à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 32, X, "h", combinado com os arts. 17, inciso II, alíneas "a" e "c"; art. 53, inciso II; e art. 139, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei n.º 4.816/2020, para que seja encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICATIVA

Foi recepcionado pela Comissão de Educação, em 11/03/2021, para análise de mérito da matéria, o Projeto de Lei n.º 4.816/2020, de autoria do Deputado Vanderlei Macris, que “propõe normas que devem regular ‘a relação laboral’ entre estabelecimentos de educação básica e de educação superior e seus professores que atuem no ensino remoto realizado por meios digitais, em substituição ao ensino presencial”.

O Projeto abrange os estabelecimentos de educação básica e superior públicos e privados e prevê, nos termos da legislação pertinente, que escolas e universidades deverão regulamentar o trabalho remoto, realizado por meios digitais ou o ensino híbrido.

Entre os pontos que deverão ser tratados na regulamentação estão a responsabilidade pela compra ou fornecimento de computadores e infraestrutura de trabalho remoto, bem como o reembolso por eventuais despesas a cargo do professor; a quantidade máxima de alunos por turma, não sendo permitido o acúmulo de turmas de unidades educacionais distintas; e a conversão de aulas presenciais em aulas gravadas, com a garantia de que o salário não seja reduzido pelo empregador.

Além dessa regulação específica, as escolas e universidades deverão cumprir uma série de outras regras, como garantir remuneração equivalente entre aulas presenciais e gravadas, observar parâmetros de ergonomia física previstos em normas técnicas e, também, adotar modelos de



etiqueta digital para prevenir o bullying e garantir liberdade de expressão e de ensino.

A proposição foi encaminhada para análise e parecer pelas Comissões de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões nos termos do Art. 24 II e tramita em regime ordinário, conforme Art. 151, III, RICD.

Ante o exposto, não se pode negar a pertinência da análise de compatibilidade financeira e adequação orçamentária realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, descrita no Art. 32, "X", alínea "h" do Regimento Interno desta Casa, que "dispõe que as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária da Comissão de Finanças e tributação CFT"; e na Norma Interna da CFT de 1996 (NI/CFT/1996), Art. 1º, § 2º que estabelece que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo",

Sendo assim, REQUEIRO a redistribuição do Projeto de Lei n.º 4.816/2020 à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise e emissão de parecer acerca do Projeto em apreço.

Sala das Comissões, em de de 2022.

**Deputado TIAGO MITRAUD
NOVO/MG**



* CD222610897800*

